



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.858, DE 2022

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: REVEJO O DESPACHO DO PL 2858/2022 PARA SUBMETÊ-LO À APRECIAÇÃO DAS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

COMUNICAÇÃO;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 29/108/24, em virtude de revisão de despacho (6)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2954/22, 2162/23, 3312/23, 5643/23, 5793/23 e 1216/24

PROJETO DE LEI N º , de 2022

(Do Sr. Major Vitor Hugo)

Concede anistia a todos os que tenham participado de manifestações em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados manifestantes, caminhoneiros, empresários e todos os que tenham participado de manifestações nas rodovias nacionais, em frente a unidades militares ou em qualquer lugar do território nacional do dia 30 de outubro de 2022 ao dia de entrada em vigor desta Lei.

§1º A anistia de que trata o *caput* comprehende crimes políticos ou com estes conexos e eleitorais.

§2º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§3º A participação em manifestações de que trata o *caput* abrange também o financiamento, a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na rede mundial de computadores (*internet*).

§4º A anistia de que trata o *caput* não comprehende a prática de crimes contra a vida, contra a integridade corporal, de sequestro e de cárcere privado.

§5º Consideram-se rodovias nacionais, para fins de aplicação desta Lei, as federais, estaduais, municipais, vicinais ou de qualquer natureza onde



* C D 2 2 9 6 9 6 6 5 5 0 0 *

tenha havido manifestações ainda que impedindo ou dificultando o trânsito de pessoas ou veículos.

§6º A anistia de que trata o *caput* abrange também crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

Art. 2º Ficam anuladas as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos no Art. 1º.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei atinge também as restrições de direitos de quaisquer naturezas ou finalidades impostas pela Justiça Eleitoral ou Comum em decorrência de processos ou inquéritos de qualquer forma relacionados ao descrito no Art. 1º , em especial, as que se voltem contra a livre manifestação do pensamento, a imunidade material parlamentar quanto a opiniões, palavras e votos, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, seja em manifestações populares, em entrevistas, em debates, em apresentação de programas jornalísticos, nas redes sociais e outros veículos publicados na rede mundial de computadores (*internet*) ou em qualquer outro meio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa convicção é no sentido de que as manifestações que têm ocorrido no País após o segundo turno das eleições presidenciais de 30 de outubro de 2022 são legítimas e conduzidas espontaneamente por cidadãos indignados pela forma como se deu o processo eleitoral nesse ano. São potencializadas, ainda, pela reticência em receber e analisar, com o mínimo de atenção, respeito e profundidade, os questionamentos, as dúvidas, as sugestões, as críticas e os indícios, todos apresentados por diversos setores da sociedade, a incluir Forças Armadas, estudiosos, técnicos, partidos



políticos, cidadãos em geral, comentaristas, parlamentares, o que sobrou de imprensa livre e independente no Brasil, entre outros ignorados, calados ou censurados.

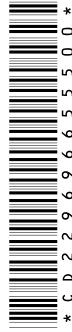
Não temos dúvidas de que não se trata de ações antidemocráticas ou crimes de qualquer natureza. Entretanto, infelizmente, essa convicção não é reverberada por importantes setores da sociedade e que podem impor às famílias hoje acampadas em diversas partes do País acusações de cometimento de crimes das mais diversas naturezas, o que se configuraria na maior das contradições vividas por nosso País nos últimos tempos: justamente aqueles que lutam, pacificamente, pela democracia brasileira são os acusados de atentar contra ela!

Nesse sentido, com fulcro no que diz nossa Constituição Federal, em seu art. 21, XVII, combinado com art. 48, VIII, cabe a este Congresso Nacional a concessão de anistia nos casos em que os parlamentares julgarem adequados. É exatamente isso que ora propomos.

Estamos vivendo momentos de tensão em nosso País. Atravessamos um processo eleitoral que deixou marcas indeléveis nos cidadãos brasileiros, não importando para que lado se estivesse torcendo ou militando. A busca de uma solução pacificadora para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes de maneira que possamos enfrentar os desafios da fase que virá com serenidade e desassombro.

Não é correto punir ou intimidar cidadãos no pleno exercício de seus direitos constitucionais de livre manifestação pacífica. Potencializar o caos que pode se seguir a decisões cada vez mais autocráticas e desrespeitosas quanto a princípios básicos de nossa Constituição é empurrar a Nação para momentos ainda maiores de tensão, com consequências inimagináveis para nosso futuro.

A aprovação deste projeto de lei se constitui, nesse contexto, num gesto de pacificação e de redenção do Parlamento em face das milhões de pessoas que estão nas ruas nesse exato momento, há semanas, sob sol e chuva, no calor e no frio, esperando de nós, seus dignos representantes, alguma atitude. Que a aprovação dessa proposta seja, assim, um primeiro



passo para que o Congresso Nacional possa retomar seu papel de defensor e protetor do Povo Brasileiro, por meio do constitucional sistema de freios e contrapesos, tão invocado atualmente por muitos, mas ao mesmo tempo tão esmaecido pela inação de poucos.

Diante do exposto, peço apoio dos Nobres Pares para que este projeto de lei seja aprovado, na certeza de que estaremos ao lado de milhões de brasileiros que, nesse momento, precisam de nossa ação corajosa e destemida.

Sala das sessões, de 2022.

MAJOR VITOR HUGO
Deputado Federal



* C D 2 2 9 6 9 6 6 5 5 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada*

pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.954, DE 2022 (Do Sr. José Medeiros)

Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2858/2022.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

Art. 2º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

§ 1º A anistia de que trata o *caput* comprehende atos de motivação política e condutas a estes conexas, tipificados ou não como crimes ou contravenções, incluídos os delitos previstos no Título XII do Código Penal.

CD221564005200*



§ 2º A participação em manifestações de que trata o *caput* abrange a organização e o apoio de qualquer natureza, além das falas, comentários ou publicações em redes sociais ou em qualquer plataforma na internet.

§ 3º Ficam excluídos do âmbito de abrangência da presente lei a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida e lesão corporal, além dos crimes não conexos com a motivação política da manifestação.

§ 4º O abuso de autoridade ou crime de responsabilidade cometido por autoridades exclusivamente judiciais são excluídos da anistia de que trata esta Lei.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer sanções administrativas, inclusive correcionais, para fins de qualquer responsabilização por corregedorias ou notas em assentos funcionais ou reincidência, bem como abrange sanções penais, todas e quaisquer restrições de direitos e todas as multas aplicadas por qualquer Poder da República, inclusive todos os órgãos judiciários, como Justiça Eleitoral, Comum, ou especializada, mesmo que decorrentes de descumprimento de medidas cautelares, liminares, ou via quaisquer decisões ou sentenças transitadas ou não em julgado, assim como por qualquer órgão da administração pública e qualquer Ente público, às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos no art. 2º.

Art. 4º A anistia de que trata esta Lei também abrange policiais, militares, funcionários públicos ou membros de poder que, por ação ou omissão, tenham praticado ou contribuído para as condutas descritas no art. 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O projeto de lei em epígrafe tem por escopo conceder anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos aqueles que, no período entre 1º de junho de 2022 até a data de entrada em vigor desta Lei, tenham se manifestado, por meio de atos individuais ou coletivos, ou tenham financiado ou participado de tais manifestações e protestos, relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVI, garante a todos o direito de reunirem-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. O direito de reunião possui estreito vínculo com a liberdade de expressão, mormente com a de manifestação. Sobre esse último, a Carta Magna garante a liberdade de manifestação de pensamento, apenas vedando o anonimato (art. 5º, IV, CF).

As eleições ocorridas neste ano de 2022 foram, certamente, uma das mais polarizadas da história do Brasil, marcadas por manifestações populares legítimas de cunho político e ideológico, albergadas pelos incisos IV e XVI do art. 5º da Constituição da República. Em decorrência dos resultados do segundo turno das eleições presidenciais, uma onda de manifestações populares se espalhou pelo País, reivindicando esclarecimentos a respeito da segurança das urnas e, consequentemente, da legitimidade do resultado do pleito presidencial.

Questionamentos e manifestações ideológicas pacíficas são legítimos e perfeitamente naturais no bojo de um Estado Democrático de Direito. Contudo, causa espanto a forma como as instituições, em especial o Poder Judiciário, têm reagido a esses atos. Cidadãos, no exercício do seu legítimo direito de manifestação, têm sido tratados como criminosos, com cerceamento de direitos e liberdades. Além disso, multas exorbitantes têm sido aplicadas, como multas horárias ou diárias de 100 mil reais, para impedir as reações contrárias ao resultado das eleições.

Nesse contexto, estamos assistindo ao bloqueio de contas bancárias, aplicação de multas e suspensão de perfis em redes sociais, com o



objetivo de calar a voz dos cidadãos. Certo é que o Poder Público deve atuar para conter ações que extrapolam os limites constitucionais e legais dos atos dos manifestantes, no entanto o que se tem visto é uma extração justamente por parte do Poder Judiciário. Justamente este, que deveria ser o garantidor do livre exercício dos direitos fundamentais constitucionais, tem implementado uma série de medidas intervencionistas violadoras dos direitos de reunião e de manifestação do pensamento.

Diante deste cenário em que o próprio guardião dos direitos constitucionais age no sentido de violar esses mesmos direitos, cabe ao Legislativo agir. Por esse motivo, propomos a concessão de anistia àqueles que tenham participado das manifestações e protestos relacionados às eleições de 2022 e temas a ela pertinentes.

Na certeza de que os nobres Pares bem compreenderão a importância do projeto de lei que ora apresento, como necessário para garantia do livre exercício dos direitos fundamentais constitucionais, conclamo o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella e outros)

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2858/2022.

PROJETO DE LEI N º , de 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A anistia de que trata o caput comprehende os crimes com motivação política e/ou eleitoral, ou a estes conexos, bem como aqueles definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer medidas de restrições de direitos, inclusive impostas por liminares, medidas cautelares, sentenças transitadas ou não em julgado que limitem a liberdade de expressão e manifestação de caráter político e/ou eleitoral, nos meios de comunicação social, plataformas e mídias sociais.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não comprehende:

- I - a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos;
- II – os crimes contra a vida;
- III – os crimes previstos nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;



IV – as doações em dinheiro para atividades ou manifestações de caráter político e/ou eleitoral acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

V - as infrações disciplinares, cometidas com motivação político e/ou eleitoral por servidores ou agentes de segurança pública.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei alcança as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de proposta de mitigação, mediante a extinção da punibilidade, de supostas condutas injustas atribuídas à parcela dos participantes das manifestações de insatisfação com o resultado da eleição presidencial, após o pleito encerrado em 30 de outubro de 2022, as quais resultaram em numerosas prisões provisórias.

Com efeito, somente em decorrência da manifestação ocorrida em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes e arredores em Brasília, consta que 942 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva; outras 464 receberam a liberdade provisória, considerando que as penas máximas para os supostos crimes cogitados não ultrapassam quatro anos de prisão, uma condição para a preventiva.

Afora essas abundantes prisões, outras ocorreram por todo o País, antes e depois daquela data. As condutas apontadas para justificar esses encarceramentos vão de destruição de patrimônio público e vandalismo à associação criminosa e incitação de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Há até mesmo os que apontam a prática de atos de terrorismo, inobstante a clareza da ressalva do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, sancionada pela ex-Presidente Dilma Rousseff, segundo a qual a prática *não se*



aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, que também restringe a tipificação de terrorismo à sua prática por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

Dentre as manifestações ocorridas no Brasil todo, certamente a que maior comoção gerou foi a de Brasília, que expôs um acirramento de ânimos poucas vezes testemunhado em nosso País, cuja população se destaca pela natureza pacata e ordeira. A excepcionalidade daquela ação enseja a necessidade de um tratamento de igual forma excepcional dos atores envolvidos, sem que se descambe para o revanchismo que permeia a vingança. E é com esse desiderato que caminha esta proposição, ao sugerir uma resposta apaziguadora, de arrefecimento de espíritos e congraçamento dos contrários por meio do perdão soberano.

Nas sábias palavras do **Senador Rui Barbosa**, “**nós parlamentares não exercemos a magistratura da justiça: fazemos a política das necessidades sociais**. Quando as circunstâncias desarmam a repressão; quando as responsabilidades se obscurecem na confusão dos erros e dos crimes; quando a severidade, pelos seus excessos, ou pelos seus transvios, começa a induzir a opinião pública a abraçar a causa das paixões vencidas, o que se não alcançaria da perseguição e do medo, vai-se obter da clemência, pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas”.¹

A essa reflexão junta-se a benfazeja manifestação do recém-eleito **Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva**, em seu primeiro pronunciamento após o anúncio da vitória nas urnas. Confiramos:

“A partir de 1º de janeiro de 2023 vou governar para 215 milhões de brasileiros, e não apenas para aqueles que votaram em mim. Não existem dois Brasis. Somos um único país, um único povo, uma grande nação. Não interessa a ninguém viver numa família onde reina a discórdia.

¹ *Anais do Senado Federal, sessão de 5 de agosto de 1905.*



LexEdit

* C D 2 3 8 6 9 9 4 4 3 0 0 *

É hora de reunir de novo as famílias, refazer os laços de amizade rompidos pela propagação criminosa do ódio. A ninguém interessa viver num país dividido, em permanente estado de guerra.

Este país precisa de paz e de união. Esse povo não quer mais brigar. Esse povo está cansado de enxergar no outro um inimigo a ser temido ou destruído. É hora de baixar as armas, que jamais deveriam ter sido empunhadas. Armas matam. E nós escolhemos a vida”²

Decididamente, a anistia proposta não se reveste de novidade no campo legislativo; muito pelo contrário. Para constatar essa assertiva, valemo-nos do lapidar Relatório apresentado à CCJ pelo ilustre ex-Senador VALDIR RAUPP, por ocasião da relatoria do PLC nº 122, de 2007, cuja remissão fiz por ocasião da relatoria a mim cometida para o PLS nº 325, de 2011, o que não fiz por mera economia de esforço, mas por reconhecimento da excelência da abordagem do tema pelo nobre Parlamentar. Confira-se:

“Cumpre também ressaltar que o instituto da anistia está expressamente previsto tanto no Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art.650). Quanto ao mérito da proposição que ora examinamos, cabe recordar que o Congresso Nacional tem concedido anistia em diversas oportunidades de nossa história, remota e recente.

Sem tratar da ampla anistia do período da redemocratização, em 1979, cabe fazer menção a diversos casos pontuais nos quais este Parlamento exerceu o seu poder de anistiar.

Nesse sentido, trazemos à colação a Lei nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador JOSÉ SARNEY. A propósito,

² <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2022/10/5048181-confira-a-integra-do-primeiro-discurso-de-lula-apos-ser-eleito-presidente.html>



LexEdit

* C D 2 3 8 6 9 9 4 4 3 0 0 *

transcrevemos a seguinte passagem da Exposição de Motivos dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar:

‘A anistia é ato de magnanimidade e visa proporcionar o apaziguamento dos ânimos sociais’ (Anais do Senado, 1989, v. 17, p. 7941).

Lembramos ainda a Lei nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório, bem como a Lei nº 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiou servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Mais recentemente, destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, que concedeu anistia aos servidores dos Correios, punidos em razão de participação em movimento reivindicatório, de março de 1997 a março de 1998. De igual monta, a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares de catorze unidades federativas, em virtude da participação em movimentos reivindicatórios, cuja relatoria no Senado Federal coube ao autor desta proposição.

Passando ao caso específico, alguns podem ter o entendimento de que se trata de matéria de defesa individual de cada um dos atingidos. Ocorre que o grande número de pessoas envolvidas, que pode chegar aos milhares, faz com que o problema passe a orbitar no campo do interesse público.

Além do mais, para refutar a ideia de condescendência com as imagens mostradas nos meios de comunicação de massa da invasão e dano aos prédios públicos, incluímos expressamente que a anistia não abrange as condutas previstas nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Código Penal, tendo em vista que os crimes previstos nesse artigo são de extrema gravidade e trazem prejuízos irreparáveis à sociedade e às vítimas envolvidas. Desta forma, é essencial que o Estado garanta a aplicação das penas previstas na lei e não conceda benefícios que possam incentivar a impunidade.

LexEdit
CD238699944300*



Devemos ainda ressaltar que os processos no judiciário se anunciam extremamente demorados, erguida, pois, uma *Espada de Dâmocles* sobre significativa parcela da sociedade. Tal grupo não se constitui somente pelos investigados, mas igualmente por familiares, cuja angústia está sendo tanto prolongada quanto dolorosa. Note-se também o risco da enorme probabilidade de decisões conflitantes, ante a necessária distribuição dos processos, forçada pelo evidente equívoco da aglutinação perante uma única autoridade processante.

A aprovação da anistia pretendida, considerando as motivações que deram causa às condutas que esperamos ver anistiadas, decerto não se inspira somente nas propensões naturais do temperamento nem nos antecedentes de vida do autor da proposta, sempre empenhado em substituir o arbítrio pela justiça e o ódio pela união entre os brasileiros. Essa providência benfazeja consulta, igualmente, as tradições e os sentimentos que têm animado, em geral, os atos do Congresso Nacional, como já consignado.

Não se trata aqui de aplicar a lei com racionalidade fria, de modo cartesiana, mas sim fazê-lo com o ânimo recomendado pelo memorável **Senador Rui Barbosa**, quando do seu inspirador pronunciamento a que já nos reportamos. Vejamos:

“A anistia, portanto, nos termos em que eu vo-la aconselho e no valor da sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da eqüidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnorteou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abonançamento das paixões, para a reaquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.

Eis a anistia, qual ela é, e qual a eu quero: não a glorificação do crime, não; mas a consagração da paz, a volta das sociedades ao selo do bom-senso, o meio soberano, que, em situações como a de agora, se reserva aos poderes públicos, na derradeira extremidade, para saírem de situações inextricáveis, atendendo, mediante concessões

LexEdit



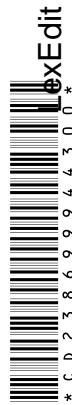

oportunas, aos conselhos da previsão política e às exigências do sentimento nacional. ” (sic)

Ressalte-se que os requisitos formais e materiais de constitucionalidade desta iniciativa estão *in generis* atendidos, tendo em vista que compete à União conceder anistia (CRFB, inciso XVII do art. 21), prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional (CRFB, inciso VIII do art. 48).

Finalmente, forte nessas razões e precedentes, confio que os Nobres Pares hão de avistar nesta iniciativa a oportunidade de alcançarmos *o que se não alcançaria pela perseguição nem pelo medo*, e que iremos obter *pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas*, o que nos leva a concitar todos os parlamentares a uma rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em abril de 2023

**Deputado MARCELO CRIVELLA
REPUBLICANOS - RJ**



* C D 2 2 3 8 6 9 9 4 4 3 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Marcelo Crivella)

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238699944300, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 2 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
- 5 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
- 6 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 7 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 8 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
- 9 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
- 10 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 11 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 12 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 13 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
- 14 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 15 Dep. Lafayette de Andrade (REPUBLIC/MG)
- 16 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 17 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 18 Dep. Luis Carlos Gomes (REPUBLIC/RJ)
- 19 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)
- 20 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 21 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 22 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)



- 23 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 24 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
- 25 Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC/TO)
- 26 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 27 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 28 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 29 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 30 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 31 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
- 32 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 129, 163, 165, 250, 251	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.312, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Concede anistia aos fatos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2954/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Apresentação: 30/06/2023 13:32:41.813 - MESA

PL n.3312/2023

Concede anistia aos fatos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia, a todos aqueles que, no período das eleições de 2022 tenham praticado atos que sejam investigados ou processados sob a forma de crimes de natureza política e eleitoral, decorrente ou relacionado com estes, tal como aos que sejam praticados por motivação política, incluindo condutas inseridas no âmbito da liberdade de expressão, manifestação e crença.

§1º. A anistia de que trata o caput não compreende a prática de crimes definidos em lei como crimes hediondos, crimes contra a vida, lesões corporais, danos ao patrimônio público e privado.

§2º. Caso ocorra o descumprimento desta lei, será caracterizado como abuso de autoridade, nos termos do art. 27 da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos casos em que decorra a instauração de procedimento investigatório referente aos fatos caracterizados no *caput*.

§3º. Consideram-se relacionados os fatos praticados pelas autoridades do Poder Judiciário e suas funções, que violem o devido processo legal ou a ofensa à independência do Poder Legislativo e Poder Executivo.

§4º. Os crimes previstos no Título XII do Código Penal, estão incluídos na anistia descrita no *caput*, bem como as condutas conexas, relacionadas ou decorrentes em que seja enquadrada, e independente do trânsito em julgado.

§5º. A anistia de que trata o caput abrange também crimes supostamente cometidos ao se ingressar em juízo e as consequentes condenações por litigância de má-fé em processos de cunho eleitoral relacionados ao pleito presidencial de 2022.

§6º. Consideram-se decorrentes os fatos de qualquer natureza que, no contexto deste artigo, tenham sido praticados com o intuito de assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais de direito processual estabelecidos na Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD239879848300>

Art. 2º Ficam assegurados os direitos políticos, e, ainda, a extinção de todos os efeitos decorrentes das condutas a si imputadas, sejam cíveis ou penais, para as pessoas que se beneficiem da presente lei.

Art. 3º Nos termos do art. 742 do Código de Processo Penal, após a efetiva comunicação da vigência desta Lei, a autoridade judicial responsável pelo processo deverá declarar extinta a pena e todos os seus efeitos, dispensando-se, neste caso, requerimento do interessado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo momentos de tensão em nosso País. Atravessamos um processo eleitoral que deixou marcas indeléveis nos cidadãos brasileiros, não importando para que lado se estivesse torcendo ou militando. A busca de uma solução pacificadora para as controvérsias decorrentes desse processo nos impele a apresentar esse projeto de lei que visa construir pontes de maneira que possamos enfrentar os desafios da fase que virá com serenidade e desassombro.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 48, VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia e não alcança os crimes hediondos, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo (art. 5º, XLIII, da CR, e art. 2º, I, da Lei nº. 8.075/90).

Trata-se de um instituto utilizado, precipuamente, em momentos de grande conturbação e animosidade pública, e tem por finalidade a restauração da paz social e da harmonia entre as instituições democráticas. Por parte da doutrina, a anistia é conceituada como um ato de soberania estatal que se traduz no esquecimento total da infração penal, juridicamente os fatos deixam de existir.

A Constituição Federal tem como princípio a independência e harmonia no cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder. Atualmente, as estruturas republicanas encontram-se fortemente abaladas ante indevidas interferências do Poder Judiciário nas competências e prerrogativas do Poder Legislativo nos últimos anos.

Nesse contexto, a Constituição e seus princípios estão sendo feridos e a autoridade dos representantes eleitos pelo sufrágio universal, foi desonrado, pois nos dizeres do ministro Kassio Nunes Marques, em sessão realizada no dia 20/04/2022 no Supremo Tribunal Federal, a imunidade parlamentar é, *in verbis*, “cláusula constitucional que se destina a proteger não só a função parlamentar, mas também o próprio parlamento, **como instituição essencial e imprescindível do Estado de Direito**”.

Em termos de agitação política e social, faz-se imperioso que o equilíbrio entre os Poderes seja assegurado e a normalidade seja restaurada na Nação.

Importante esclarecer que a anistia, quando já existe condenação possui efeitos *ex tunc*, apagando-se, portanto, o crime e demais efeitos penais da decisão condenatória irrecorrível, incidindo-se, pois, a extinção da punibilidade conforme preceitua o art. 107, inciso II, do Código Penal.

ExEdit
* C D 2 3 9 8 7 9 8 4 8 3 0 *



Compreende-se, portanto, que o presente projeto de lei nada mais é do que um restabelecimento da autoridade, autonomia e independência do Congresso Nacional, de modo a que os Poderes da República possam coexistir em harmonia.

São estes os motivos, o presente projeto, com base na própria essência de ser do Parlamento que seja apoiada a sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ em de 2023, na 57^a legislatura.

ADILSON BARROSO
Deputado Federal
PL-SP



* C D 2 3 9 8 7 9 8 4 8 3 0 0 * ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constiticao:1988-10-05;1988
LEI Nº 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 742	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2023
 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2954/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade conceder anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 08 de janeiro de 2023.



* C D 2 3 2 9 1 4 0 8 1 3 0 0 *

Os atos de violência e vandalismo ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília, constituem conduta deplorável que merece nossa reprovação pelo nítido caráter antidemocrático e violento.

Todavia, não se pode apena indistintamente aqueles manifestantes, pois a imensa maioria não agiu em comunhão de desígnios, a maioria sequer adentrou nos prédios públicos vandalizados. Ocorre que, os órgãos de persecução penal não têm conseguido individualizar as condutas praticadas por cada um dos manifestantes e pessoas inocentes estão sendo condenadas pelos atos de pessoas criminosas.

Desta forma, diante da incapacidade dos órgãos de persecução penal individualizarem e provarem as condutas específicas desses crimes, a única solução que se apresenta é a concessão de uma anistia, com fundamento no art. 48, VIII, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, não estamos propondo uma anistia ampla, mas apenas para esses crimes específicos, dada a impossibilidade de identificar objetivamente a intenção de cometê-los. Permanecendo as acusações e condenações pelos crimes de dano qualificado, deterioração de patrimônio tombado e associação criminosa, porventura ocorridas em razão das manifestações.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)



* C D 2 3 3 2 9 1 4 0 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 359-L.M**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 5.793, DE 2023

(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (NR)

Art. 3º O art. 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º ao 7º:

Art. 359-T





§ 1º Em observância ao art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a interpretação dos dispositivos previstos neste Título preservará a garantia constitucional à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento.

§ 2º A condenação pelos crimes previstos neste Título não admite a incidência da figura do crime multitudinário, tampouco de qualquer teoria similar fundada na desindividualização ou na generalidade das condutas, exigindo-se, como pressuposto para a condenação, a individualização concreta dos atos praticados por cada coautor ou partícipe.

§ 3º As expressões “*com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça*” e “*por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça*”, contidas neste Título, serão interpretadas no sentido de se exigir, para a caracterização do crime, a utilização de meios eficazes à efetiva consumação do tipo penal.

§ 4º O mero apoio financeiro, logístico ou intelectual para manifestações cívicas ou políticas, voltadas à defesa de direitos e garantias fundamentais ou a quaisquer outros valores presentes no seio social, não pode ser enquadrado, por si só, como ato de financiamento contrário ao ordenamento jurídico, nos casos em que integrantes ou dirigentes do movimento venham agir, eventualmente, com abuso de direito ou desvio de finalidade.

§ 5º A responsabilização penal de pessoas físicas ou administradores de pessoas jurídicas que decidam apoiar voluntariamente movimentos sociais ou manifestações cívicas ou políticas exige a demonstração, inequívoca, de:

I - dolo direto na atuação para subverter o ordenamento jurídico; e

II - nexo causal entre o auxílio prestado, as condutas antijurídicas praticadas e o resultado produzido.

§ 6º Caracteriza abuso de autoridade o ato de dar início à investigação, à persecução penal ou ao processo crime, bem como oferecer ou receber denúncias ou aplicar, de qualquer modo, os dispositivos contidos neste Título de forma diversa daquela delineada neste artigo.





§ 7º Será sempre cabível *habeas corpus* para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver a liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, envolvendo a aplicação dos dispositivos contidos neste Título, inclusive para questionar atos dos membros ou dos Órgãos Fracionários das Cortes Superiores em inquéritos ou processos sujeitos à sua competência originária.

Art. 4º O art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 79.

(...)

§ 3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a persecução penal e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer concomitantemente ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§ 4º O exame do critério estabelecido no § 3º deverá ser feito em cada uma das distintas fases do inquérito ou da ação penal, de modo a garantir que o(s) processo(s) dos corréus ou dos partícipes atraídos pela conexão ou pela continência nunca tenha(m) a marcha mais célere que o da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função.

§ 5º Uma vez cessado o exercício da função, o julgamento de todos os processos atraídos por conexão ou continência será imediatamente deslocado para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual que esteja em curso, observados os critérios e as regras de fixação de competência dos órgãos com poder jurisdicional previstos no ordenamento jurídico, ressalvados os casos em que houver sentença definitiva.

LexEdit
433374367100





Art. 5º Fica concedida anistia, nos termos do art. 48, VIII, da Constituição Federal, a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados, por ação ou omissão, própria ou imprópria, pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º A anistia concedida no *caput* faz cessar todos os efeitos penais das condutas enquadradas nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), especialmente a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, inclusive se transitada em julgado.

§ 2º Todos os presos, cautelarmente ou por condenação definitiva, em decorrência dos crimes anistiados no *caput* serão imediatamente postos em liberdade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os julgamentos já ocorridos para os casos decorrentes do 8 de janeiro de 2023 evidenciam, de maneira inegável, que há um uso absolutamente desviado do disposto nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, ambos inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. E tal afirmação exige que se traga aqui um retrospecto acerca da origem dessa Lei.

A Lei n. 14.197, de 2021, é fruto da aprovação do Projeto de Lei n. 2.462, do longínquo ano de 1991. O projeto original visava estabelecer uma Lei especial que tratasse de crimes contra o “Estado Democrático e a Humanidade”, havendo expressa ressalva do autor de que tais temas não deveriam ser tratados no Código Penal, mas em Lei Especial. O PL 2.462, de 1991, tratava de substituto ao Projeto de Lei n. 4.783, de 1990, que incluía o Título XII no Código Penal. Tratava-se, pois, de proposta para revogação da Lei n. 7.170, de 1983, a afamada Lei de Segurança Nacional, para que fosse substituída por uma nova lei especial.





O Projeto de Lei é de 1991, ou seja, data de 32 anos, e não teve tramitação relevante até o ano de 2021, passando 30 anos sem tramitação efetiva. De repente, em 22 de abril de 2021, sobreveio parecer de Plenário, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI). E aqui nos cabe tratar desse parecer de Plenário.

A deputada responsável pelo parecer de Plenário para o PL 2.462, de 1991, afirma que o “trabalho foi construído, de forma democrática, transparente e colaborativa, a partir de sugestões recebidas dos mais diversos setores da sociedade”. E a enumeração desses “mais diversos setores” já deixa claro que se entendeu por “democrático” uma visão unilateral, o que se extrai pelos “mais diversos setores”, todos ligados apenas a um lado da visão política.

A premissa para a superação da Lei de Segurança Nacional Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) foi a de que ela, “apesar de avanços, manteve impregnada em seu bojo princípios e conceitos que não se harmonizam com o Estado Democrático de Direito, e que, por conseguinte, não encontram amparo na Constituição Federal de 1988”. E essa incompatibilidade com o regime constitucional de 1988 decorreria do fato de que a Lei 7.170, de 14.12.1983, mantinha um “papel de destaque” para as Forças Armadas que não era condizente com a nova ordem política, ante a previsão de julgamento pela Justiça Militar inclusive para civis e ainda de suprimento de lacunas a partir do direito castrense, “mais rígido que o comum”. Portanto, o problema que se vislumbrava na Lei de Segurança Nacional é que ela “ainda se pautava por uma lógica anticomunista”, embora se reconhecesse que a Lei continha um “critério rígido para sua aplicação, que exigia, além do dolo para cada conduta típica descrita, uma finalidade específica de ameaça ao Estado Democrático de Direito”, e que o “texto legal não continha nenhuma referência aos princípios e objetivos de segurança nacional constantes nas leis ditoriais, como ‘guerra psicológica’.

A partir dessas premissas, e de recomendação da Comissão da Verdade, a conclusão do parecer de Plenário para o PL n. 2.462, de 1991, e seus apensos, foi de que a Lei de Segurança Nacional, “elaborada em período ditatorial e maculada pelo espírito autoritário e antidemocrático, deve, de fato, ser substituída por legislação mais moderna, que objetive a proteção do Estado Democrático de Direito”. Ou seja, a





mácula considerada foi a de elaboração em regime militar reputado ditatorial e antidemocrático, independentemente inclusive do conteúdo em si da norma.

A relatora do parecer de Plenário suscitou ainda trabalhos encaminhados por diversos juristas ao então Ministro da Justiça Miguel Reale Jr. Esse trabalho merece transcrição, para levar luz às razões que levaram à expedita tramitação de um Projeto de Lei que já datava de 30 anos. **O texto abaixo, e em especial os destaques nele, mostram por que se entendia imprescindível a revogação da Lei de Segurança Nacional:**

“Embora promulgada no período menos agudo do regime militar - após o fim dos atos institucionais e da Lei da Anistia -, ainda foi contemporânea da intolerância política e do conflito ideológico mundial.

(...)

Na definição dos crimes, a Lei nº 7.170/83 emprega a terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político, como por exemplo: incitar à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis ou à luta com violência entre as classes sociais (art. 23); fazer funcionar partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial (art. 25); imputar ao Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal fato definido como crime ou ofensivo à reputação (art. 26), independentemente de ser verdadeiro ou falso.

Dispõe, ainda, a Lei nº 7.170/83 que, na sua aplicação, será observada, no que couber, ‘a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial’. No plano processual, prevê a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, com a observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar. Contempla, ademais, a instauração de inquérito policial-militar sendo o agente civil e admite a decretação de prisão pela autoridade que presidir o inquérito. Nenhuma dessas disposições pode subsistir à luz da Constituição de 1988. Além da inconstitucionalidade





explícita de inúmeros de seus preceitos, há também, em relação a boa parte das normas da Lei nº 7.107/83, uma incompatibilidade de sistema com a nova ordem constitucional: os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiraram a reconstrução democrática do país.

São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V, da Constituição. Há, é certo, residualmente, dispositivos que não são em si inconstitucionais e que tutelam bens jurídicos que devem ser preservados em qualquer circunstância.

Poderiam ser citados, apenas como exemplos, o artigo 8º, que pune aquele que entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou por seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil; ou ainda o artigo 9º, que pune aquele que tentar submeter o Território Nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país. Mas contaminam-se por integrar um diploma que, no seu conjunto, não fez validamente a travessia entre a ordem autoritária e a ordem democrática”.

É inafastável perceber a similaridade entre os motivos que levaram à revogação da Lei de Segurança Nacional e a realidade vivenciada atualmente no Brasil, que ficou patente nos processos e nos julgamentos relativos aos atos de 8 de janeiro. Julgamentos eminentemente políticos, com a aplicação de penas totalmente divorciadas de qualquer experiência anterior, medidas restritivas diversas da prisão aplicadas sem qualquer critério, tudo sob o discurso de “defesa da democracia”, quando na realidade se trata apenas de restrição aos direitos civis mais básicos. E importa dizer que hoje as violações e abusos se voltam à direita, mas nada impede que se voltem à esquerda assim que julgadores com poderes ilimitados assim acharem conveniente.



LexEdit





A Lei n. 14.197, de 2021, pretendia superar um “entulho autoritário”, mas a sua prática, que resta fixada em julgamento do STF, Corte Máxima de Justiça no País, revela que ela se tornou uma emenda pior do que o soneto.

Um ponto que se mostra necessário esclarecer é a absoluta similaridade entre os artigos 17 e 18 da antiga Lei de Segurança Nacional e os artigos 359-L e 359-M do Código Penal brasileiro, inseridos pela Lei n. 14.197, de 2021. A comparação direta não deixa dúvidas:

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL	ARTS. 359-L e 359-M do CÓDIGO PENAL
<p>Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.</p> <p>Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.</p>	<p>Abolição violenta do Estado Democrático de Direito</p> <p>Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.</p>	<p>Golpe de Estado</p> <p>Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)</p>





Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.	(Vigência)
	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Fica absolutamente claro que todos os elementos dos tipos atuais já estavam presentes na Lei de Segurança Nacional. No entanto, não havia qualquer histórico de aplicação desses dispositivos da Lei de Segurança Nacional a manifestações populares, mesmo quando violentas e com depredação de bens públicos, e mesmo com coordenação e financiamento coordenado e conhecido. E vale salientar que a Lei atual tem ainda menos espaço para essa aplicação, graças à presença do art. 359-T, segundo o qual “Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”. Mas essa excludente não se mostrou suficiente aos desmandos que vêm sendo perpetrados nesta que é a primeira ocasião de aplicação efetiva da Lei n. 14.197, de 2021.

Dessa feita, a nova Lei, que inseriu o Título XII no Código Penal, não promoveu alteração material no que toca aos crimes de tentativa de golpe de Estado ou de impedimento ao livre exercício dos poderes. A alteração material de ampliação dos níveis de criminalização, que se pretendia na Lei aprovada pelo Parlamento, foi vetada pelo então presidente Jair Bolsonaro, que impediu a criminalização de “fakenews” (seria o art. 359-O), a ação penal privada nesse tipo de crime (seria o art. 359-Q) e a criminalização da atuação policial na repressão de manifestações violentas (seria o art. 359-S).

As razões de veto apresentadas falam por si e deixam muito claro o risco que havia nas proposições vetadas:





"a proposição legislativa contraria o interesse público por não deixar claro qual conduta seria objeto da criminalização, se a conduta daquele que gerou a notícia ou daquele que a compartilhou (mesmo sem intenção de massificá-la), bem como enseja dúvida se o crime seria continuado ou permanente, ou mesmo se haveria um 'tribunal da verdade' para definir o que viria a ser entendido por inverídico a ponto de constituir um crime punível pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o que acaba por provocar enorme insegurança jurídica. Outrossim, o ambiente digital é favorável à propagação de informações verdadeiras ou falsas, cujo verbo 'promover' tende a dar discricionariedade ao intérprete na avaliação da natureza dolosa da conduta criminosa em razão da amplitude do termo.

A redação genérica tem o efeito de afastar o eleitor do debate político, o que reduziria a sua capacidade de definir as suas escolhas eleitorais, inibindo o debate de ideias, limitando a concorrência de opiniões, indo de encontro ao contexto do Estado Democrático de Direito, o que enfraqueceria o processo democrático e, em última análise, a própria atuação parlamentar."

Ocorre que a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-M, que o STF vem fazendo e que, se nada for feito, se tornará precedente direto da Corte Máxima de Justiça do Brasil, acabou por transformar em realidade o risco que os vetos acima transcritos já evidenciaram. E esses riscos também foram suscitados por Parlamentares à época dos debates sobre a Lei n. 14.197.

As bancadas dos Partidos PSL (no qual estava grande parte dos hoje integrantes do PL) e do Novo inicialmente votaram pela retirada de pauta do PL 2.464/1991. E, no mérito, apresentaram preocupações acerca do Projeto, nada obstante reconhecerem a necessidade da revogação da Lei de Segurança Nacional. Alguns trechos dos discursos do Deputado Marcel Van Hatten evidenciam os riscos que já eram enxergados à época:

"Provavelmente, estarei certo em afirmar que a totalidade deste Parlamento, talvez ressalvado um ou outro Deputado, seja a favor de





revogar a Lei de Segurança Nacional e substituí-la por uma lei que seja mais avançada e de acordo com os nossos tempos.

(...) estamos tendo enorme dificuldade neste trecho e também no uso dos termos "grave ameaça" no trecho inicial, não pela jurisprudência já existente na legislação penal, que é bastante pacífica, mas pela utilização desses termos no combate que está sendo feito no Poder Judiciário. Muitas vezes, há excessos, mas acabam também significando excessos, limitando a liberdade de expressão com um termo muito aberto".

A mensagem de veto também trouxe a preocupação com a politização da justiça penal e o pretendido trespasso do Ministério Público como titular da *opinio delicti*:

"a proposição legislativa contraria o interesse público, por não se mostrar razoável para o equilíbrio e a pacificação das forças políticas no Estado Democrático de Direito, o que levaria o debate da esfera política para a esfera jurídico-penal, que tende a pulverizar iniciativas para persecução penal em detrimento do adequado crivo do Ministério Público. Nesse sentido, não é atribuição de partido político intervir na persecução penal ou na atuação criminal do Estado."

Também esse risco acabou se materializando com a aplicação desviada dos artigos 359-L e 359-L, com prisões requeridas por autoridades e instituições incompetentes e inquéritos que se apresentam como verdadeiros tribunais da verdade e de exceção, inquéritos intermináveis e que ficam integralmente ao alvedrio do Ministro relator, com completo desprezo ao Ministério Público sempre que lhe convém.

Fica claro que o “entulho autoritário”, como se dizia da Lei de Segurança Nacional, tornou-se muito maior agora, com os novos dispositivos do Código Penal e sua aplicação em concreto pelo STF. E aqui tem lugar o alerta feito pelo grande penalista Heleno Fragoso já à época da edição da Lei nº 7.170, de 1983, quando asseverou que “a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional nº 5, refere-se a crimes de





manifestação do pensamento. Com isso, apontava para a tendência de os regimes de inclinação autoritária se valerem de leis penais rigorosas com o escopo de calar opositores políticos. Isso é exatamente o que se está observando agora, com inclinação totalitária advinda do Poder Judiciário.

Já a partir de 2019, houve um sensível aumento do número de inquéritos instaurados, especialmente perante o STF, com base na Lei de Segurança Nacional. Chegou-se a 51 inquéritos no ano de 2020, ao passo que em 2019 foram 26, 19 em 2018, 5 em 2017, 7 em 2016 e 13 em 2015, conforme levantamento publicado pelo jornal Folha de S. Paulo em 21 de janeiro de 2021. E grande parte deles se refere aos chamados “delitos de opinião”, numa estratégia clara de intimidar e impor o silêncio a jornalistas, políticos, empresários, pessoas comuns do povo e a todos quantos se mostrem inconvenientes.

Já havia, pois, a tendência de uso, pelo Poder Judiciário e especialmente pelo STF, dessa tipologia de crime para calar adversários políticos. Isso agora atingiu o ápice com os processos kafkianos referentes aos atos de 8 de janeiro.

Dessa forma, faz-se necessário que este Parlamento busque proposições que ponham fim a esse desmando, e é daí que se origina esse Projeto de Lei, que visa alterar a redação de alguns dispositivos cuja aplicação já se mostrou absolutamente desviada, devendo o Parlamento atuar para que a promoção do bem jurídico seja efetiva, mas sem desvios de aplicação que tornem a Lei nada mais do que um foco de autoritarismo.

Propõe-se a alteração dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal para que fique claro que o tipo somente se caracteriza se houver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Com isso se busca afastar interpretações desviadas que enquadrem como “atentado ao Estado Democrático de Direito” o que seja em verdade dano ao patrimônio público, depredação e congêneres.

Ademais, propõe-se a inserção de parágrafos no art. 359-T do Código Penal, com vistas a trazer interpretação autêntica, dada pelo próprio Poder Legislativo, que efetivamente afaste interpretações desviadas.

O texto proposto afasta a possibilidade de condenações amparadas em teorias fundadas na desindividualização ou na generalidade das condutas, e exige o dolo





direto. A intenção aqui é firmar a adequada interpretação da Lei, que afaste o seu uso desviado e direcionado para perseguição de adversários e movimentos políticos.

Com efeito, responsabilizar todo e qualquer cidadão pelo só fato de estar presente no local dos fatos, independentemente da intenção ou da prática de atos contra o Estado Democrático de Direito, mediante o simples enquadramento do caso como “crime multitudinário”, atenta contra a democracia e os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF.

No contexto das manifestações populares, e considerando a gravidade das imputações, a condenação pelos ilícitos previstos nos artigos 359-L e seguintes deve ser feita com base em critérios eminentemente objetivos, que levem em consideração a participação efetiva de cada indivíduo na ação criminosa.

A importância histórica das manifestações populares de massa no Brasil e no mundo exige prudência e ponderação na incidência das normas penais, sob pena de inviabilizar ou criminalizar os direitos de reunião e de livre manifestação do pensamento.

Diante da importância e da envergadura constitucional do legítimo direito de se manifestar, a força do conjunto das pessoas que participam de manifestações populares, cujos indivíduos podem se fazer presentes pelos mais variados interesses e contextos político-ideológicos, não pode ser ceifada pelo medo de condenações por formas *sui generis* de concurso de pessoas, como é o caso da “teoria dos crimes multitudinários”.

Para se condenar um indivíduo por crimes contra o Estado Democrático de Direito é necessário que as instituições deste mesmo Estado Democrático de Direito tenham a competência e a capacidade de identificar - de forma individualizada - a voz ativa e o rosto dos responsáveis, dos autores intelectuais e dos executores das condutas delituosas.

Não há como aceitar que o mero agrupamento de indivíduos em multidões seja considerado como prova inequívoca de que atuaram querendo cooperar, mutuamente, para a prática de todos os atos ocorridos no local da manifestação. Não cabe presumir a existência de vínculo psicológico e uníssono entre os cidadãos que





participam de uma manifestação, na medida em que, como se sabe, tais locais são sempre permeados por uma multiplicidade de ideias e anseios.

Por isso, em tais casos, o liame subjetivo quanto ao cometimento de crimes em concurso de pessoas deverá ser - sempre - demonstrado no caso concreto. Somente assim, os participantes de determinado grupo que se manifestam poderão ser compelidos a responder pelo resultado advindo da soma das condutas.

É preciso reconhecer que o atual estágio de desenvolvimento humano não admite a incidência de presunção para se atribuir codelinquência quando a situação envolve o sagrado direito de se manifestar.

Deve-se ainda deixar claro que a interpretação divorciada daquela fixada pela Lei caracteriza abuso de autoridade, bem como que cabe *habeas corpus* para o questionamento de qualquer interpretação diversa da preconizada pela Lei.

Por fim, propõe-se a inserção de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, para afastar o uso dos institutos da conexão e da continência como instrumentos de perseguição política, a partir do uso desviado do chamado foro por prerrogativa de função.

Os processos e julgamentos foram atraídos para o STF a partir da alegada participação de parlamentares detentores do foro por prerrogativa de função. Com isso, levou-se para o STF o julgamento de literalmente milhares de cidadãos comuns, que não exercem qualquer função pública, e então foi negada a todos eles a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, prevista na parte final do inciso LV do art 5º da CF (..."garantida a ampla defesa com os meios E RECURSOS A ELA INERENTES").. Afinal, sendo o julgamento pelo STF, não há a quem recorrer.

Ocorre que nenhum agente com prerrogativa de foro foi sequer denunciado pelos atos de 8 de janeiro, e nem muito menos foi demonstrada qualquer conexão intersubjetiva entre os agentes. Assim, o foro por prerrogativa de função tornou-se um mero pretexto para a atração de um julgamento político a uma Corte que se coloca, declaradamente por seus integrantes, como poder político.

A solução que se propõe para isso é a inclusão de parágrafos no art. 79 do Código de Processo Penal, de modo que qualquer continência ou conexão que inclua





o foro por prerrogativa de função esteja acompanhada pela exigência de que o processo da autoridade detentora do foro esteja necessariamente à frente, ou em andamento equivalente, ao(s) processo(s) do(s) réu(s) por crime conexo.

Esses novos dispositivos propostos já seriam suficientes para atrair a figura da *abolitio criminis*, afastando os alegados delitos ocorridos no contexto das manifestações do dia 8 de janeiro de 2023, uma vez que a interpretação foi totalmente diversa daquela adequada, e que agora se pretende deixar expressa. No entanto, o contexto atual não permite que se deixe qualquer margem para interpretação, devendo o legislador atuar para que toda a questão fique devidamente esclarecida de forma absolutamente inequívoca.

Vale salientar que **todo o contexto envolvendo a persecução penal pelos atos de 8 de janeiro já era muito grave, mas tornou-se verdadeiramente estarrecedor a partir do dia 20 de novembro de 2023, quando faleceu o senhor Cleriston Pereira da Cunha, dentro do Presídio da Papuda, em Brasília, durante o banho de sol.**

Cleriston Pereira da Cunha tinha 46 anos, era casado, pai de duas filhas, natural de Feira da Mata (BA) mas residente há mais de 20 anos em Brasília, onde exercia atividade de pequeno empresário e era conhecido como “Clezão”. Ele foi a primeira vítima fatal de todos os abusos que vêm sendo praticados pelo Poder Judiciário, em especial pelo STF, desde os acontecimentos de 8 de janeiro.

Ocorre que **Cleriston Pereira da Cunha tinha parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR) desde o dia 01/09/2023 (AÇÃO PENAL N° 1.055/DF), e no entanto permanecia preso, SEM análise do pedido da defesa e da manifestação da PGR. E nesse caso a situação, que já conformava por si só abusiva, tornou-se trágica, pois o senhor Cleriston veio a óbito dentro do presídio da “Papuda”. Segundo comunicado oficial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (anexo), o senhor Cleriston Pereira da Cunha teve um mal súbito às 10 horas da manhã do dia 20 de novembro de 2023, tendo o óbito declarado às 10h58m.**

A manifestação da PGR pelo deferimento do pedido de liberdade provisória de Cleriston Pereira da Cunha está embasada no fato de já ter sido finalizada a instrução





do processo, o que afastaria o risco de interferência na coleta de provas, e ainda na concessão de liberdade provisória a outros denunciados igualmente ligados ao Inquérito 4922. E essa manifestação, constante dos autos desde 1 de setembro de 2023, já deixava absolutamente incontroversa a desnecessidade da prisão cautelar.

A análise do processo revela ainda que a situação DE SAÚDE do senhor Cleriston estava deveras evidenciada ao Poder Judiciário desde o seu início, tendo sido todavia mantida uma prisão que sempre foi arbitrária, e acabou se revelando cruel e fatal. Em um processo comum, que corresse junto à primeira instância, esse tipo de omissão judicial dificilmente ocorreria, e, se ocorresse, estaria sujeito a severas punições pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já o STF também não se sujeita ao controle do CNJ, por entendimento fixado pelo próprio STF e que torna os seus integrantes mais intocáveis a cada dia.

Essa vida perdida, de um pai de família que não tinha qualquer antecedente criminal, não pode ter sido em vão. Por isso torna-se mais relevante o papel deste Parlamento em corrigir todo o percurso ilegal, abusivo e inconstitucional que vem sendo trilhado desde o dia 8 de janeiro de 2023.

Nesse contexto, as alterações legislativas propostas devem vir acompanhadas da proposição de anistia a todos que, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023, tenham sido ou venham a ser acusados ou condenados pelos crimes definidos nos arts. 286, 288, 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). E com pormenorização que deixe objetivamente definidos os termos da anistia. A anistia alcança também os artigos 286 e 288 do Código Penal porque a aplicação deles, no caso, também foi absolutamente divorciada de qualquer interpretação minimamente razoável, chegando-se ao cúmulo de atribuir associação criminosa armada quando os laudos de apreensão informam a ausência de qualquer armamento.

Esclareça-se, por importante, que a anistia proposta não alcança os as acusações e condenações pelos crimes de dano e deterioração do patrimônio tombado, nada obstante seja imprescindível reiterar a necessidade de individualização das condutas, a partir, por exemplo, das imagens de vídeos que mostram toda aquela manifestação.





Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para promoção da justiça e efetiva preservação do regime democrático brasileiro.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ



LexEdit





Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Ramagem)

Altera os artigos 359-L, 359-M e 359-T da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD233743671100, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 3 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 5 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)



Mario Frias - PL/SP

André Fernandes - PL/CE

Mauricio Marcon - PODE/RS

Pr. Marco Feliciano - PL/SP

Sargento Gonçalves - PL/RN



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689

PROJETO DE LEI N.º 1.216, DE 2024

(Do Sr. Helio Lopes)

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5643/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59.503 - MESA

PL n.1216/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. HELIO LOPES)

Estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei estabelece a inaplicabilidade da condição de pagamento de prestação pecuniária, conforme previsto no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que atendam aos critérios de hipossuficiência estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A condição de pagamento de prestação pecuniária prevista no inciso IV do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para oferta de acordo de não persecução penal, não se aplica aos investigados pelos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, que estejam inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou que comprovarem hipossuficiência conforme os critérios desta lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



* c D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ



* c d 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 *

§1º Para fins desta Lei, a hipossuficiência é caracterizada pela renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, em consonância com o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ou quando o investigado comprovar que não possui condições de arcar com o valor da prestação pecuniária sem prejuízo ao seu sustento próprio ou de sua família.

§2º A condição de hipossuficiência para os fins desta Lei deverá ser atestada por meio de autodeclaração de hipossuficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de serem indefensáveis os atos de depredação do patrimônio público ocorridos, em Brasília/DF, no dia 8 de janeiro de 2023, é inegável que os processos que envolvem a responsabilização penal das pessoas acusadas de participar dos referidos atos têm sido palco de inúmeras arbitrariedades cometidas em face dos investigados e réus, desde a ausência de individualização das condutas nas denúncias, requisito fundamental para o processamento e condenação no âmbito do processo penal, até a ausência de acesso amplo aos autos, passando inclusive pela dificuldade de produção probatória adequada para a formulação das defesas.¹

Os excessos cometidos foram de tal gravidade que recentemente a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), outras associações e advogados criminalistas renomados têm denunciado vícios que atentam contra a higidez dos processos e contra os próprios direitos garantidos

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/julgamento-8-janeiro-individualizacao-conduta/>
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

pela Constituição Federal. Além do que foi acima mencionado, identificou-se até mesmo a impossibilidade do exercício da prerrogativa de sustentação oral

pelos advogados dos acusados em sessões presenciais, tendo os patronos sido obrigados a encaminhar as defesas em vídeo, sem qualquer garantia de que são visualizadas.²

Um exemplo emblemático dessas arbitrariedades é o caso de Geraldo Filipe da Silva, um morador de rua que, por mera curiosidade, aproximou-se dos eventos de 8 de janeiro e acabou preso por quase um ano sob acusações severas, sem que houvesse provas concretas de sua participação nos atos de vandalismo. Este caso, relatado pelo Estadão em 13 de março de 2024 ("O incrível caso do sem-teto 'golpista'"), ilustra vividamente o impacto desproporcional das ações do aparato judicial sobre indivíduos vulneráveis, sublinhando a necessidade urgente de revisão das práticas atuais para garantir a justiça e o respeito aos direitos fundamentais.³

Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF, houve a detenção e acusação de diversos indivíduos. Entre eles, manifestantes pacíficos exercendo seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e de reunião, protegidos pelos incisos IV e XVI do artigo 5º da Constituição Federal. Adicionalmente, trabalhadores ambulantes, moradores de rua e pessoas com transtornos psiquiátricos, encontrados próximos ao local dos eventos, foram detidos, juntamente com pessoas acampadas em frente a quartéis, incluindo idosos, mulheres e crianças. Muitos detidos não compreendiam plenamente as acusações e nem possuíam condições econômicas, sociais e políticas para estarem em uma tentativa de subversão violenta do Estado Democrático de Direito, caso essa acusação tivesse alguma materialidade real, pois pelos indícios e pessoas presas e acusadas não passa de narrativa política.

2 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-violacoes-direito-defesa-advocacia-atentado-a-democracia/>

3 <https://www.estadao.com.br/opiniao/o-incrivel-caso-do-sem-teto-golpista/#:~:text=O%20caso%20de%20um%20morador.democracia%20por%20parte%20do%20Supremo>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



* C D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ



* c D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 *

Dentre essas pessoas que não participaram de nenhum ato de depredação do patrimônio público e menos ainda de tentativas de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do governo legitimamente constituído, mas que foram também denunciados, encontram-se inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade social e também aqueles que, pela própria carência de recursos, estão sendo assistidos em suas defesas pela Defensoria Pública da União, que tem cumprido importante papel constitucional de defesa dos hipossuficientes.

Ocorre que, a despeito destes fatos, o Ministério Público Federal tem proposto, para aqueles que se enquadram nos requisitos legais, acordos de não persecução penal com cláusulas de pagamento de prestação pecuniária que acabam por prejudicar o próprio sustento ou da família daqueles investigados que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Ora, trata-se de medida que foge à razoabilidade e implica em verdadeira injustiça com aquelas pessoas que sequer participaram de quaisquer atos de depredação e, que, portanto, não possuíam unidade de desígnio com outros agentes que invadiram e destruíram o patrimônio público.

A propósito, é importante ressaltar que o acordo de não persecução penal apenas tem sido ofertado para aqueles que comprovadamente não participaram dos referidos atos, considerando que entre os requisitos para o seu oferecimento estão a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

Diante deste cenário, apresenta-se o presente projeto de lei com a finalidade de que seja feita justiça com aquelas pessoas mais vulneráveis que não possuem condições para o pagamento das prestações pecuniárias constantes dos acordos de não persecução penal ofertados pelo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Gabinete do Deputado HELIO LOPES – PL/RJ**

Ministério Público sem que fique prejudicado o seu próprio sustento ou de seus familiares. A história de Geraldo Filipe da Silva, relatada pelo Estadão, reforça

a urgência desta legislação, evidenciando as falhas de nosso sistema judicial em proteger os direitos dos mais vulneráveis em momentos de crise política.

Em face de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que visa a trazer justiça para aqueles mais vulneráveis que participaram das manifestações do dia 8 de janeiro e que foram alvo das mais absurdas arbitrariedades por parte do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado Helio Lopes
PL/RJ**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



* C D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 0 *

PL n.1216/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 11/04/2024 10:57:59,503 - MESA

PL n.1216/2024



* C D 2 4 3 8 5 9 7 1 0 5 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243859710500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1941-10-03;3689
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742

FIM DO DOCUMENTO